



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

**ENTRE**

**O FUNDO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO (FNI)**

**DA**

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**E**

**DEUTSCHE FORSCHUNGSGEMEINSCHAFT e.V. (DFG)**

**DA**

**REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

**SOBRE COOPERAÇÃO**

**NAS ÁREAS DE**

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

## PREÂMBULO

O Fundo Nacional de Investigação (FNI) da República de Moçambique e a *Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)*, uma associação de direito privado alemão, da República Federal da Alemanha (doravante designados colectivamente por “Partes” e individualmente por “Parte”);

**Reconhecendo** a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação na promoção do crescimento económico nacional e da competitividade, resultando na melhoria dos padrões socio-económicos de vida nos dois países;

**Considerando** que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas deve ser mutuamente benéfico para ambas as instituições, em específico, e ambos os países, em geral;

**Desejosos** de fortalecer a cooperação entre as duas instituições, particularmente no domínio da ciência, tecnologia e inovação; e

**Considerando** ainda que essa cooperação entre as duas instituições contribuirá para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países;

**Acordam as seguintes disposições:**

## DEFINIÇÃO DOS TERMOS

**Entidades cooperantes:** significa todos os terceiros que tenham celebrado um acordo, por exemplo, um acordo de cooperação, independente do presente MdE.

**Partes** No contexto do presente MdE, Partes/Parte significa o FNI da República de Moçambique e/ou a DFG da República Federal da Alemanha.

**Observador** No contexto do presente MdE, um observador inclui uma pessoa e/ou representante de uma instituição que participa nas reuniões entre o FNI e a DFG para fins de observação do processo e não de participar nas deliberações.

## ARTIGO 1

### AUTORIDADES COMPETENTES

O Fundo Nacional de Investigação da República de Moçambique e a *Deutsche Forschungsgemeinschaft* da República Federal da Alemanha são as autoridades competentes para facilitar o presente Acordo.

## ARTIGO 2

### OBJECTIVO

O objetivo deste Memorando de Entendimento (MdE) é promover a cooperação no domínio da Ciência, Tecnologia e Inovação entre as Partes com base em princípios de igualdade e benefício mútuo.

## ARTIGO 3

### ÁREAS DE COOPERAÇÃO

As duas partes cooperarão nas seguintes áreas prioritárias de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) tendo em consideração as necessidades e capacidades de cada país:

1. Agricultura;
2. Biotecnologia
3. Energia,
4. Turismo;
5. Infraestrutura;
6. Tecnologias da Informação e Comunicação;
7. Etnobotânica;
8. Alterações Ambientais e Climáticas;
9. Ciências Sociais e Humanidades;
10. Saúde;
11. Educação
12. Qualquer outra área científica que as Partes concordarem.

## ARTIGO 4

### FORMALIDADES DA COOPERAÇÃO

A cooperação entre as Partes será alcançada em conformidade com suas responsabilidades internacionais, estrutura do programa e com a legislação nacional e outras normas em vigor nos respectivos países através de operacionalização das seguintes áreas fundamentais de colaboração;

- (a) Gestão de anúncios conjuntos para a submissão de propostas de Investigação e Inovação nas áreas de interesse mútuo;
- (b) Intercâmbio de pessoal, cientistas, investigadores e especialistas para apoiar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação em ambos os países; **(Nota: o artigo 4b trata dos Recursos Humanos)**
- (c) Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, documentação, materiais de ensino e aprendizagem resultantes da cooperação. As Partes promoverão a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica, bem como instituições científicas para a troca de livros, revistas e bibliografias, incluindo a troca de informações e documentos com texto integral por meio de tecnologias electrónicas de informação e comunicação ou por meio de de versões impressas quando necessário **(Nota: o artigo 4c trata de materiais)**.
- (d) Realização de Actividades Conjuntas de Sensibilização no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação, incluindo conferências científicas conjuntas, simpósios, seminários e outras reuniões;
- (e) Facilitação da cooperação científica entre instituições de investigação;
- (f) Intercâmbio de experiências e conhecimentos nas áreas de interesse mútuo.

## ARTIGO 5

### ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Para fins de implementação e promoção de actividades relacionadas com esta cooperação, as duas Partes acordam criar um Comité Técnico Conjunto (CTC) sob a supervisão dos respectivos Directores Executivos para o Fundo Nacional de Investigação da República de Moçambique e a

*Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)* da República Federal da Alemanha ou dos seus representantes.

- i. O Comité Técnico Conjunto será composto por um mínimo de 1 (um) e um máximo de 3 (três) representantes designados por cada Parte.
- ii. O FNI poderá convidar 2 (dois) representantes de seu respectivo Ministério que serão observadores.
- iii. Cada parte designará o respectivo coordenador, que será co-presidente do Comité Técnico Conjunto.
- iv. O Comité Técnico Conjunto coordenará a elaboração de actividades, em conformidade com as áreas prioritárias acordadas, referidas no artigo (2) e apresentará seus respectivos planos de trabalho, orçamentos e relatórios intercalares para a aprovação dos Directores Executivos ou seus representantes.
- v. O Comité Técnico Conjunto discutirá as actividades no âmbito deste Memorando de Entendimento em datas convenientes para ambas as Partes usando plataformas adequadas.
- vi. Os Directores Executivos, responsáveis pelas duas Partes deste MdE ou seus respectivos representantes, reunir-se-ão ou estabelecerão contacto sempre que necessário.
- vii. Os acordos e protocolos de implementação acima referidos serão assinados em conformidade com o Direito nacional em vigor nos países das Partes, bem como com os tratados e convenções internacionais, por exemplo, a Convenção sobre a Diversidade Biológica.
- viii. Para efeitos do presente MdE, as seguintes pessoas serão designadas para coordenar a relação:

Para o Fundo Nacional de Investigação, **Marcia Victorino Nhacuongue** é designada como pessoa de contato.

Para a *Deutsche Forschungsgemeinschaft* **Dr. Beate Wilhelm** é designado como o pessoa de contato.

## ARTIGO 6

### DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- i. As Partes acordam que questões de Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual serão tratadas pelas entidades cooperantes.

## ARTIGO 7

### EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS

- i. Os termos de fornecimento e entrega dos equipamentos necessários para as actividades de investigação conjunta, implementados no âmbito deste MdE serão acordados, por escrito, entre as entidades cooperantes.

## ARTIGO 8

### TERCEIROS

- i. Nenhuma das Partes deverá divulgar as informações obtidas que são marcadas confidências por si ou seus funcionários no âmbito deste MdE a terceiros sem o consentimento específico da outra Parte por escrito.

## ARTIGO 9

### CONDIÇÕES FINANCEIRAS

A implementação do MdE será financiada nos seguintes termos:

- i. A delegação da Parte Emissora (de origema) suportará o custo total da viagem para outro país, incluindo subsídios de subsistência (*per diem*), despesas de alojamento, despesas de transporte local e de passagens aéreas de regresso, entre as cidades dos dois países;
- ii. A Parte Receptora (anfitriã) dará assistência a outra parte na logística local do país destinatário;
- iii. Para projectos conjuntos de investigação e actividades de cooperação, cada Parte financiará sua parte nacional, salvo acordo em contrário pelas Partes.

- iv. As actividades no âmbito do presente MdE estão sujeitas a disponibilidade de fundos e de pessoal e às leis e regulamentos dos respectivos países, bem como de tratados e convenções internacionais, por exemplo, a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

## ARTIGO 10

### RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Qualquer litígio entre as partes decorrente da interpretação ou implementação do presente MdE será resolvido amigavelmente, através de consulta e/ ou negociação entre as Partes.

## ARTIGO 11

### QUESTÕES MÉDICAS

A Parte Emissora assegurará que todo o seu pessoal que visita o outro país no âmbito do presente MdE tenha os recursos necessários ou que mecanismos adequados existam para cobrir todas as despesas em caso de doença ou lesão súbita.

Em caso de emergência pessoal ou doença súbita de um visitante no âmbito deste MdE, a Parte Receptora prestará o apoio de coordenação necessário e/ou assessoria.

No entanto, é desejável que as entidades cooperantes apliquem regulamentos comparáveis.

## ARTIGO 12

### EMENDAS

As Partes acordam que o MdE pode ser modificado ou alterado por consentimento mútuo no Comité Técnico Conjunto (CTC). Tais modificações ou alterações devem ser implementadas mediante acordo escrito e assinadas por ambas as Partes.

## ARTIGO 13

### ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E RESCISÃO

O presente MdE entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de **três (3) anos**. Poderá ser prorrogado por outros períodos de **três (3) anos** por acordo escrito assinado por ambas as Partes. Este MdE poderá ser rescindido por qualquer



uma das Partes, mediante pré-aviso enviado, por escrito, com uma antecedência de **seis meses**, à outra Parte indicando a intenção de rescindir o presente MdE.

A rescisão deste MdE não prejudicará as actividades de cooperação realizadas ou em execução no seu âmbito e não totalmente executadas no momento da cessação do presente MdE.

**EM FÉ DO QUE**, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram e selaram o presente Memorando de Entendimento em dois originais em língua inglesa e dois originais na língua portuguesa. Em caso de discrepâncias, prevalecerá a versão em inglês.

Maputo, 27/12/2017 (Data) Bonn, ..... (Data)

FUNDO NACIONAL DE INVESTIGACAO (FNI)

DEUTSCHE FORSCHUNGSGEMEINSCHAFT e.V. (DFG)

  
.....

  
.....

**PROF. DR<sup>a</sup>. VITORIA DE JESUS**

**PROF DR. PETER STROHSCHNEIDER**

DIRETORA EXECUTIVA

PRESIDENTE